



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-592

Recurso nº - 52.830 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - ORGANIZAÇÕES LEE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Embora a decisão proferida quanto ao lançamento principal não vincule o julgamento do processo decorrente, as circunstâncias de as duas exigências se basearem no mesmo suporte fático permitem que as conclusões extraídas no exame dos autos principais se apliquem aos reflexos, se nesses não se apresenta matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES LEE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro' RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631-000.032/88-19

RECURSO Nº: 52.830

ACÓRDÃO Nº: 101-78.592

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES LEE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita, concernente ao ano de 1983.

Ciente da exigência em 24.05.88, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 24.05.88.

Às fls. 06/08 cópia de decisão de primeiro grau a tinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Apuração pelo Fisco Estadual - "Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestados por agentes do Poder Público, fazem fé pública, e assim presumem-se verdadeiros até prova em contrário".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusi-

vamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imprópria quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência (em 07.01.89), interpondo apelo a este Conselho em 30.01.89, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

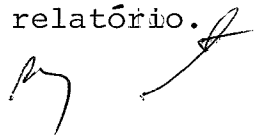
Informo, outrossim, que em 24.04.89, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.747, deu provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-78.517, assim ementado:

"IRPJ - IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM LEVANTAMENTO FEITO PELO FISCO ESTADUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE SEJAM CIRCUNSTANCIADOS OS FATOS QUE ENSEJARAM O LANÇAMENTO.

Conquanto seja admissível que a Fazenda Federal se valha de Auto da Fazenda Estadual para efeito de lançar o imposto de renda, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que ensejaram a conclusão de existência de omissão de receita, sob pena de nulidade do lançamento. A simples menção de que houve entradas e saídas desacoberdadas de documentação fiscal, sem se esclarecer quais as mercadorias que estariam nessa situação e nem mesmo de que forma se chegou a tal conclusão, impede que o contribuinte exerça de forma plena o seu direito de defesa.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.592

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

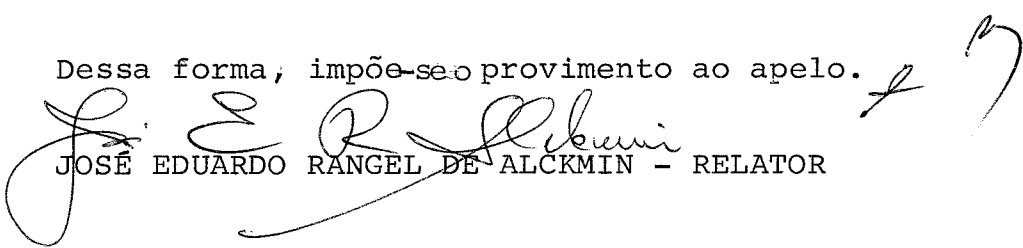
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido excluir a exigência tributária, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente reportou-se à improcedência da autuação principal, conforme demonstrado no processo matriz. E a conclusão deste Conselho lhe foi favorável.

Dessa forma, impõe-se o provimento ao apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR